

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ILÍCITO PENAL E ILÍCITO ADMINISTRATIVO

— A absolvição do funcionário no processo crime não ilide, por si só, o processo administrativo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 920.869-50

PARECER

1. A 14 de março de 1944, foi o Sr. João Vicente Santiago Filho demitido, após inquérito administrativo, do cargo que ocupava na Caixa de Aposentadoria e Pensões de Servidores Públicos do Estado do Pará, não tendo daquela decisão interposto qualquer recurso.

2. A 13 de maio de 1950, porém, deu entrada ao pedido que se encontra de fls. 3 a 9v., através do qual pleiteia a anulação do ato e conseqüente reintegração no cargo que ocupava, ou em outro semelhante, além do pagamento da remuneração que deixara de perceber durante o período decorrido.

3. A simples menção das duas datas deixa patente a intempestividade do apêlo, que somente foi formulado após decorrido o prazo de cinco anos, dentro do qual poderia ter o interessado pleiteado na esfera administrativa (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 222, inciso I).

4. Nada lhe vedava o recurso. Ao invés, porém, de interpô-lo em época oportuna, deixou o interessado defluir o prazo legal, vindo somente reivindicar seus pretensos direitos seis anos mais tarde, quando já então trancada se lhe apresentava a instância administrativa.

5. Nem se argua que o processo penal contra êle movido possa ter exer-

cido qualquer efeito interruptivo sobre o decurso do prazo prescricional na esfera administrativa, pois, na verdade, o que ali se examinou não foi a legitimidade da medida demissória, e sim apenas se havia ou não criminalidade nos atos que lhe eram imputados.

6. Assim, a circunstância de ter sido êle absolvido no processo-crime, não ilide, por si só, o procedimento administrativo, a despeito dos vícios e irregularidades de que possa êste achar-se eivado, e que deveriam ter sido argüídos pelo recorrente, tempestivamente, na própria esfera administrativa, através dos recursos facultados por lei.

7. Nem tal absolvição importa em alteração da pena máxima disciplinar que lhe foi imposta, reconhecida que é entre nós a independência das instâncias administrativa e judiciária.

8. Poder-se-ia lembrar, a propósito, recente decisão proferida pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos autos da apelação cível n.º 800 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 9, págs. 182 a 185), na qual se afirmou, por unanimidade de votos, a tese defendida pelo Relator, o ilustre Ministro Djalma da Cunha Melo, no sentido de que: “Pouco importa a absolvição do apelante na Justiça Criminal. A medida de ordem administrativa não estava jungida à sorte do processo criminal. As duas jurisdições são autônomas. A prova que não oferece resistência para arrimo de

uma condenação pela Justiça Pública pode lastrear, com folgas, uma providência disciplinar, uma atitude de salvaguarda do decôro da repartição pública...”

9. Na hipótese, limitou-se o pronunciamento judiciário a verificar se os atos imputados ao recorrente constituíam crime, o que foi negado, como se vê da certidão de fls. 21 a 23v., por absoluta falta de prova. Não entrou, porém, o magistrado, como não poderia entrar, no mérito da medida disciplinar, de vez que tal matéria somente poderia ser levada à instância judiciária pelo próprio interessado, através de ação adequada, e depois de esgotados todos os recursos na esfera administrativa (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, art. 223).

10. Não podendo, portanto, a simples absolvição do recorrente no processo criminal originar, para a Administração, a obrigação de reintegrá-lo, e tendo êle deixado prescrever quer o direito de pleitear na esfera administrativa, quer mesmo de reclamar judicialmente o que lhe fôsse devido, não se nos afigura possível conhecer do recurso ou dar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1953. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Como parece ao Sr. Consultor Jurídico. — Em 25 de maio de 1954. — *Hugo de Araújo Faria*, Ministro Interino.